



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e com o art. 102, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Dores do Indaiá poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, tendo como requisitos de validade:

I - Tempo determinado;

II - Necessidade temporária de interesse público;

III - Interesse público excepcional.

§ 1º - A eventual contratação por tempo determinado obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

§ 2º - As contratações realizadas por meio de processo seletivo simplificado devem ser realizadas preferencialmente para cargos já existentes, devendo obedecer o número de vagas previstos em Lei.

§ 3º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – atendimento a situação caracterizada como de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – realização de censo, pesquisas e levantamentos estatísticos;

IV – admissão, no quadro de magistério, em substituição e para suprimento de demanda com aumento de salas ou número de alunos;

V – execução de serviços temporários, que não exijam habilitação dos servidores em caráter efetivo, desde que inexistentes no Cargo nos Planos de Carreiras do Município de Dores do Indaiá e para manutenção, conserto e construção de obras específicas por prazo certo;

VI – exercício de cargos, funções e execução de serviços para cujas atividades não existam servidores aprovados em concursos aptos a serem nomeados e que não possam aguardar a realização de concurso público, sob pena de comprometer a prestação de serviço público;

VII – execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, cujas atividades não constem em nenhum cargo nos Planos de Carreiras do Município de Dores do Indaiá;

VIII – atendimento a situação de urgência e necessidade administrativa, devidamente comprovada e não referidas expressamente nesta Lei;

IX – substituição de servidor nomeado em caráter efetivo, que esteja em gozo de férias regulamentares; afastado para gozo de licença de férias-prêmio em época determinada;

X – substituição de servidor nomeado em caráter efetivo ou contratado, que esteja afastado em licença maternidade;

XI – substituição de servidor nomeado em caráter efetivo, que esteja afastado em licença para atividade política; para desempenho de mandato classista; por motivo de doença na família e para tratamento de assuntos de interesse particular;

XII – substituição de servidor nomeado em caráter efetivo ou contratado, que esteja em gozo de afastamento em razão de licença para tratamento de saúde.

XIII – substituição de servidor nomeado em caráter efetivo, que esteja nomeado e em exercício de cargo de provimento em comissão;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

XIV – para atender convênios de cooperação firmados entre o Município de Dores do Indaiá e a Justiça Eleitoral Federal, o Poder Executivo Estadual (Secretarias de Estado e Órgãos) e o Poder Judiciário Estadual.

§ 1º – No caso do inciso VIII deste artigo, a contratação será efetivada após minucioso estudo de urgência e necessidade pelo órgão competente e na forma prevista em justificativa aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIII e XIV deste artigo, a contratação será admitida, desde que não seja possível a substituição por outro servidor do quadro efetivo, sem prejuízo para o serviço público.

§ 3º - No caso do inciso VI, a contratação será admitida, somente até 180 (cento e oitenta) dias depois da homologação de Concurso Público para provimento dos cargos em caráter efetivo;

§ 4º. Não será admitida contratação para a hipótese do inciso VI deste artigo, no caso de a mesma não se caracterizar como sendo temporária e havendo concursados aptos a serem nomeados.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e VIII do artigo 2º;

II – até doze meses, nos casos dos incisos IV e V do artigo 2º;

III - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III, VI, VII e XIV do artigo 2º;

IV – enquanto durar o período de afastamento de que tratam os incisos IX, X, XI, XII e XIII do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único – No quadro do magistério, o prazo de contrato será de um ano letivo, inadmitida prorrogação automática.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O contrato, de que trata esta Lei, regular-se-á pelas cláusulas e preceitos próprios de Direito Administrativo, Direito Público em geral, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios e disposições de Direito Privado.

Art. 5º. É competente para celebrar o contrato, o Prefeito Municipal ou quem tiver delegação para tal.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta será fixada:

I – nos casos dos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração de início de carreira constante dos Planos dos Quadros de Cargos e Salários e Carreiras do Pessoal Administrativo, da Saúde e do Magistério Público Municipal de Dores do Indaiá;

II – no caso do inciso VII do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração do final de carreira constante dos quadros dos Planos de Carreira, Cargos e Salários do pessoal administrativo, da saúde e do magistério público municipal de Dores do Indaiá, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo semelhança às condições do mercado de trabalho;

III – no caso do inciso III do Art. 2º, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 7º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no art. 8º, incisos I a VI, no art. 61, *caput*, no art. 76, incisos I e II, no art. 87, § 1º e § 2º, no art. 88, Parágrafo único, no art. 90, *caput*, no art. 91, *caput*, no art. 97, incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, no art. 129, incisos I, II e III, no art. 163 inciso I, II, alíneas "a" e "b", III e IV, no art. 178, incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b" e "c", VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, no art. 179, incisos I a XXI, no art. 190, incisos I, II e III, no art. 195, incisos I a XVII, da Lei Complementar Municipal n.º 78/2019, de 22 de Março de 2019.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 9º. São formalidades essenciais do contrato previsto nesta Lei:

I – celebração por autoridade competente;

II – forma escrita;

III - fixação expressa da função a ser desenvolvida, local da prestação, forma do pagamento e prazo e duração;

IV – valor do pagamento em moeda nacional;

V – forma e causas da rescisão contratual;

VI – foro para dirimir as questões contratuais.

Parágrafo Único – É vedado a servidor público celebrar contrato, na forma desta Lei, com a Administração Direta ou Indireta do Município, salvo motivação fundamentada do órgão competente, aprovado pelo Prefeito Municipal e ocorrente compatibilidade horária.

Art. 10. O contratado, com fundamento nesta Lei, não pode:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;

II – ser nomeado ou designado, durante a vigência do contrato, ainda a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – celebrar outro contrato concomitante, ressalvado o disposto nesta Lei.

IV – receber vantagens, adicionais e valores diversos dos expressamente constantes desta Lei.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão contratual, nos casos dos incisos I e II ou declaração de insubsistência dos efeitos por ato do Prefeito Municipal, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. O contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – no término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado ou contratante.

§ 1º - No caso de rescisão contratual por iniciativa do contratado, será obrigatória comunicação escrita.

§ 2º - A rescisão, decorrente de iniciativa do contratante, faz-se-á precedido de notificação ao contratado.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais no âmbito do Município, com exceção para fins de obtenção de gratificação quinquenal e de férias prêmio, bem como para promoção e progressão nas carreiras, em razão da natureza temporária da contratação.

Art. 13. Far-se-á o registro do contrato, referido nesta Lei, no órgão administrativo competente, observadas as formalidades próprias.

Art. 14. O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas e/ou títulos e/ou provas e títulos, a critério da Administração, obedecido os princípios da legalidade e da publicidade, o qual terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. A Contratação nos termos desta Lei será, obrigatoriamente, precedida do devido Processo Administrativo no qual deverá conter, obrigatoriamente:

I – Requisição fundamentada da autoridade requisitante dirigida à Secretaria Municipal de Administração;

II – Certidão emitida pelo Serviço Administrativo de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, acerca da existência ou não de Concurso Público vigente para o cargo cuja contratação está sendo requisitada;

III – Documentos que justifiquem a contratação para a situação pretendida;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

IV – Despacho do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Administração deferindo ou não a contratação;

V – Outros documentos que podem ser solicitados por qualquer uma das autoridades de que trata o inciso anterior ou da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá;

VI – Parecer Jurídico.

§ 1º - O Processo Administrativo de que trata este artigo será instaurado e processado pelo Serviço de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, que ficará responsável pela sua guarda.

§ 2º - Para cada requisição de que trata o inciso I deste artigo será instaurado um processo administrativo;

§ 3º - O disposto neste artigo terá que ser observado pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Dores do Indaiá.

Art. 16. No ato de formalização do Contrato para os fins desta Lei, o contratado deve apresentar os seguintes documentos originais e cópias, que serão arquivadas no Processo Funcional do servidor, depois de conferidas, datadas e assinadas:

I - comprovante de habilitação para a função que for contratado, de Registro Profissional e Diploma Registrado de Curso exigido para a função, quando for o caso;

II - documento de identidade;

III - comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos;

V - comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;

VI - comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;

VII - comprovante de aptidão para a função, avaliada em exame médico pré-admissional;

VIII – comprovante de endereço;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

IX – certidão de nascimento ou de casamento se for casado;

X – certidão de nascimento e cartão de vacina para os filhos até 7 anos;

XI – certidão de nascimento e comprovante de freqüência escolar para os filhos de 6 a 14 anos;

XII – comprovante de número de conta bancária e agência;

XIII – carteira nacional de habilitação (CNH) para as funções, que a exigir;

XIV – Cursos de Transporte de Passageiros e Escolar para o cargo de motorista.

§ 1º. Não constitui impedimento para a contratação a não apresentação de cópias de documentos se o contratado apresenta os originais.

§ 2º. Constitui impedimento para a contratação, a recusa do candidato em assinar qualquer formulário ou documento necessário à correta e legal formalização de seu contrato com a Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

§ 3º. Além da documentação prevista neste artigo, o contratado assinará Termo de Compromisso, de que se submete integralmente às regras do contrato e as normas administrativas, pertinentes a horários, atividades e outras necessidades das unidades ou dos setores da Administração Pública, em que for lotado.

§ 4º. O exame médico pré-admissional é obrigatório e tem a validade de 01(um) ano a contar da data de sua realização.

§ 5º. Está dispensado de novo exame médico o contratado considerado apto em exame pré-admissional realizado ou homologado pelo perito oficial, para a função, com menos de um ano.

§ 6. Será exigido novo exame médico pré-admissional do candidato à contratação que tiver permanecido afastado do trabalho por motivo de saúde ou em gozo de auxílio-doença por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, ainda que tenha contratação ininterrupta ou exame médico pré-admissional válido.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.619/91, de 31 de Janeiro de 1.991.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 01 de Janeiro de
2.021.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 001/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 01/01/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n. 001/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI Nº. 001/2.021, DE 01 DE JANEIRO DE 2.021 QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2.021 visa oportunizar e regulamentar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e com o art. 102, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, permitindo à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Dores do Indaiá efetuarem as contratações por prazo determinado, nas condições e prazos estabelecidos no Projeto de Lei Ordinária n. 001/2.021.

Conforme é conhecimento por Vossas Senhorias, em 23 de Novembro de 2.020 foi homologado o Concurso Público Edital n. 01/2019, não tendo ocorrido até a presente data a convocação de nenhum dos candidatos aprovados, sendo que, após a convocação os candidatos aprovados terão 30 (trinta) dias úteis para apresentação da documentação necessária à nomeação e posse.

É sabido também que todos os contratos temporários foram rescindidos em 31 de Dezembro de 2.020, mesmo tendo a Comissão de Transição



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ter solicitado ao ex-prefeito, por 03 (três) vezes, o aditamento do prazo de vigência daqueles contratos por mais 90 (noventa) dias.

É oportuno ressaltar que o Concurso Público Edital n. 01/2019, não contemplou todos os cargos dos Planos de Carreira da Administração, Educação e Saúde, existindo ainda cargos vagos, cujas as funções vinham sendo exercidas por servidores contratados, demandando assim novas contratações temporárias.

Importante lembrar também a partir da convocação dos aprovados até a posse deste, poderá ocorrer um vácuo de até 90 (noventa) dias, vez que o candidato convocado pode declinar de sua convocação, sendo necessário a convocação do segundo colocado e assim sucessivamente.

Dentre os cargos disponibilizados no Concurso Público n. 01/2019 existem os de médico, enfermeiros, técnicos de enfermagem e vários outros que prestam serviços essenciais à população, e até que haja sua nomeação e posse, os cidadãos não podem ter o atendimento e a prestação de serviços comprometidos.

Somado a este fato o cenário atual apresenta grande aumento nos casos confirmados de COVID-19 em toda nossa região. Não havendo a mudança deste cenário, ou ainda, caso a situação se agrave, poderá haver a necessidade de contratações temporárias para o atendimento desta demanda.

No âmbito do Município de Dores do Indaiá existe em vigor a Lei Municipal n.º 1.619/91, de 31 de Janeiro de 1.991, que dispõe sobre a Contratação Temporária pela Administração Pública local, contudo não contempla todas as necessidades de contratações temporárias atuais.

Importante ressaltar que as disposições do Projeto de Lei Ordinária n. 001/2.021 não contrariam ao que preceitua a Complementar Federal nº 173/2020, que prevê:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei Ordinária em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

O pedido de reunião extraordinária se fundamenta na necessidade urgente de contratação temporária esposada acima, para que não haja interrupção na prestação de serviços essenciais à população dorense até a nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital n. 01/2019, bem como, até a contratação de servidores temporários em substituição aqueles que tiveram os contratos rescindidos em 31/12/2.020, cujos cargos não foram contemplados no Concurso Público.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Janeiro de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	1º 10 - 1 2021
às	23:10 horas.
Protocolo nº	03 / 2021
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo.(a) Sr. (a)
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 001/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “***Dispõe sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências***”.

O Projeto de Lei veio com pedido de Regime de Urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Por força do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, reserva-se ao Exmo. Prefeito a competência para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva, nos termos do artigos 10, I, e 51. O projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

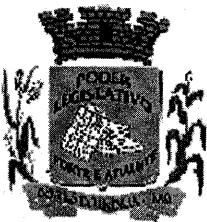
A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva Regulamentar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A seleção dos servidores públicos deve observar o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

Entretanto o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, exceto em casos de urgência. É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado, publicado em diário oficial, sítio eletrônico da administração ou em jornais de grande circulação.

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado. Ocorre que, nas situações de emergência em saúde pública possibilita a dispensa da realização de processo seletivo para a contratação temporária, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público. Isso não impede, obviamente, nessas situações, a adoção de outros critérios que mantenham a isonomia e a imparcialidade da seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Importante destacar o tema de repercussão geral do **STF nº 612**, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Analisando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se: (1) existe previsão legal para a contratação temporária quanto a necessidade e excepcional interesse público (Art. 2º do PL 0001/2021). (2) há previsão de prazo de vigência dos contratos (Artigo 3º PL 001/2021) compreendendo períodos de 6 (seis) meses, até 12 (doze) meses , até 24 (vinte e quatro) meses. (3) a necessidade é temporária, visto que no momento atual que assola todo o mundo seria pertinente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19; conforme elencado em artigo 2º incisos I e II do PL 001/2021.

Na presente situação, embora a extensão do prazo da contratação temporária se verifique no período vedado, pela Lei Complementar 173/200, há previsibilidade de contratação nos termos do artigo 8º da LC 173/2020 da União Federal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

A necessidade temporária e de excepcional interesse público são critérios que devem ser analisados dentro da realidade de cada ente público que designa pessoas para ocupar funções públicas, sob a égide do regime especial a que se refere o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Artigo 37, inciso IX:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, tem-se admitido a não exigência de concurso público para o recrutamento de servidores temporários.

Nesses casos a dispensa se baseia em razões lógicas, em especial aquelas que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público (cf. ADI nº 1.500/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 19.06.2002).

Conforme registra Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*, 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 261-262), a razão do dispositivo constitucional que autoriza a contratação excepcional sem concurso é contemplar aquelas situações em que a atividade a ser desempenhada seja eventual, não obstante de alto interesse público. Também se utiliza do contrato temporário quando a atividade, embora não eventual, requeira execução imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

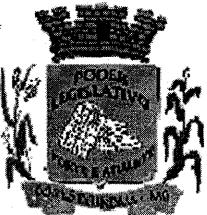
Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Destaca-se que estão presentes os requisitos da temporalidade e excepcionalidade previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, pois as regras e dispositivos contemplados no Projeto de Lei , a fim de garantir a continuidade e qualidade na prestação deste serviço de suma relevância à população, e, portanto, decorrente de uma situação transitória e pontual (eventual), justificando-se, no meu entender, a necessidade da contratação pela via excepcional, nos exatos termos aqui analisados.

As necessidades temporárias e excepcionais podem justificar os registros de admissão de contratos temporários até mesmo para funções típicas da Administração Pública, como a título de amostragem os cargos na área de saúde, com base no princípio da razoabilidade e nas circunstâncias casuísticas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - ILEGALIDADE DE EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - PROVA DAS IRREGULARIDADES - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Conforme previsão contida no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". **Nesse espeque, mostra-se imprescindível, para a realização da contratação temporária, a existência de previsão na lei do ente da federação respectivo, sob pena de nulidade de pleno direito** e punição da autoridade responsável, nos termos do artigo 37, § 2º, da CF. A observância dos princípios norteadores da Administração Pública é medida que se impõe, seja nos processos seletivos ou em concursos. Vislumbrando a ocorrência de ilegalidades nos editais que regem o processo seletivo os professores contratados devem ser exonerados do cargo. Recurso desprovido . (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0456.19.000835-3/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 17/07/2020) (grifo nosso).

Portanto, para que se aperfeiçoe a contratação de servidores temporários, esta deve estar regulamentada por lei pelo ente público interessado, a qual deverá estabelecer as possibilidades em que serão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

realizadas as admissões temporárias, o processo simplificado de contratação, o prazo máximo de duração do contrato e o regime jurídico especial ao qual serão submetidos, regulando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, comprehendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

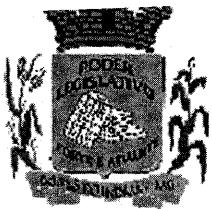
A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos arts. 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 07 de Janeiro de 2021.



**Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº 01/2021 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise “ *Dispõe sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências*”.

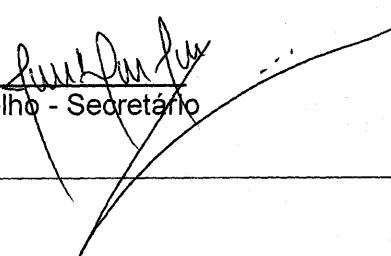
Assim após rigoroso estudo ao Projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios de iniciativa ou de legalidade e constitucionalidade e encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Janeiro de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente


Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

**PARECER DA
CÂMARA**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradorés@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N°. 01/2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº 01/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

“O Projeto de Lei em análise que “ Dispõe sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências”.

Entendemos que o projeto é de suma importância para atender necessidade temporária para contratação de servidores, para que não haja interrupção na prestação de serviços essenciais à população, até a nomeação e posse dos Candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2021.

No mais, o PL atende as normas de contabilidade pública e Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, após estudo do Projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Janeiro de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Flávio Mendes da Silva
Flávio Mendes da Silva – Presidente

Silvio Silva
Silvio Silva - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO N°. 01/2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº. 001/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

Pelos motivos abaixo:

"O Projeto de Lei em análise que “ Dispõe sobre a Contratação de Pessoal Para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências”.

Entendemos que o projeto é de suma importância para atender necessidade temporária para contratação de servidores, para que não haja interrupção na prestação de serviços essenciais à população, até a nomeação e posse dos Candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2021. Entendemos pela ampla necessidade da urgência da aprovação, para caso haja necessidade de contratação temporária de agentes públicos para o combate e controle da COVID-19.

Assim, após estudo do Projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Janeiro de 2021.


Flávio Mendes da Silva-Relator


Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente


Silvio Silva- Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA